



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.002, DE 2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

Autora: Deputado GENINHO ZULIANI (UNIÃO/SP)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, apresentado pelo Deputado Geninho Zuliani, visa acrescentar o §4º ao artigo 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O projeto propõe a obrigatoriedade de as companhias aéreas transportarem, sem custo adicional, as ajudas técnicas utilizadas por pessoas com deficiência, incluindo cadeiras de rodas, na cabine da aeronave, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 horas.

O projeto visa garantir mais autonomia e acessibilidade para as pessoas com

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0



deficiência, possibilitando o transporte gratuito de equipamentos essenciais para sua mobilidade durante viagens aéreas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

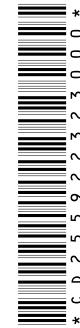
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que o projeto é evidentemente meritório, devendo ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Em primeiro lugar, destaco que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – que possui hierarquia constitucional – dispõe sobre uma série de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no que diz respeito à promoção da plena acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Essas obrigações incluem assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao transporte, inclusive por meio da identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade nos meios de transporte (art. 9, §1º e alínea “a”); assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, inclusive por meio do acesso facilitado a ajudas técnicas de qualidade, no momento em que forem necessárias e a custo acessível (art. 20, alíneas “a” e “b”); garantir às pessoas com deficiência igualdade de direitos por meio de adaptações razoáveis, nos termos do dever de assegurar proteção legal igual e efetiva



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 0 0



contra a discriminação (art. 5, §1º e §3º); e revisar normas infralegais insuficientes ou ineficazes para assegurar a plena implementação dos direitos reconhecidos na Convenção (art. 4º, §1º, alínea “a”).

O Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, vai ao encontro de todas essas obrigações, ao buscar garantir que pessoas com deficiência tenham assegurado, de forma concreta, o direito à acessibilidade no transporte aéreo, especialmente no que se refere ao uso de ajudas técnicas essenciais à sua mobilidade e autonomia. Ao propor uma resposta legislativa às lacunas identificadas na regulamentação existente, a iniciativa contribui para a efetivação de direitos fundamentais e para a construção de um ambiente de transporte mais inclusivo, seguro e digno para todos os cidadãos.

A proposta apresentada traz importantes avanços para a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao transporte de suas ajudas técnicas. No entanto, é necessário levar a sério os obstáculos que motivaram o parecer da Comissão de Viação e Transportes pela sua rejeição, considerando que a exigência de que o transporte seja realizado exclusivamente na cabine da aeronave levanta algumas questões técnicas, operacionais e econômicas, que precisam ser analisadas com cuidado, superando na forma de um substitutivo.

Incialmente, embora tenha afirmado o relator que a matéria já se encontra regulamentada pela Resolução nº 280/2013 da ANAC – que já obriga o transporte gratuito de uma peça de ajuda técnica, preferencialmente na cabine, quando houver espaço –, é importante considerar que normas infralegais oferecem menor estabilidade e segurança jurídica, sendo mais suscetíveis a alterações unilaterais e intempestivas por parte do Poder Executivo. Nesse contexto, ao atribuir hierarquia legal ao referido direito, o Congresso Nacional contribuirá para dar maior proteção às pessoas com deficiência, assegurando que o transporte de suas ajudas técnicas se dê de forma consistente, previsível e duradoura, em consonância com o princípio da acessibilidade plena.

O parecer da Comissão de Viação e Transportes ressalta, além disso, que limitações operacionais e econômicas, especialmente no âmbito da aviação regional, devem ser consideradas pelo legislador. De fato, aeronaves de pequeno porte não necessariamente comportariam, na configuração atual, o transporte de determinados

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





equipamentos de locomoção na cabine. Isso não justifica, no entanto, a rejeição integral da proposta, mas sim sua readequação.

É certo que o transporte de cadeiras de rodas e outras ajudas técnicas na cabine pode ser desafiador devido à limitação de espaço nas aeronaves. Além disso, há a preocupação de que isso possa interferir na quantidade de assentos disponíveis para outros passageiros, o que, por sua vez, poderia resultar em aumento de custos para as companhias aéreas, refletindo, possivelmente, em passagens mais caras. Outra questão importante é a falta de alternativas para o transporte seguro no porão da aeronave, conforme a redação original do projeto. O porão das aeronaves pode, no entanto, ser adaptado para garantir a segurança e a proteção das ajudas técnicas durante o voo, desde que sejam adotadas medidas de manuseio e armazenamento adequadas.

Nesse sentido, a nova redação proposta reconhece expressamente a necessidade de viabilidade técnica, remetendo ao regulamento, para definição das condições em que cada tipo de ajuda técnica poderá ser transportada, conforme as especificidades de cada aeronave. Trata-se, portanto, de uma solução equilibrada e tecnicamente sensível, que protege por lei o direito fundamental à acessibilidade sem ignorar os desafios da operação aérea. Ressalte-se que a previsão de uma *vacatio legis* de 180 dias, na qual a Lei deverá ser regulamentada pela ANAC, favorece a previsibilidade e dá tempo adequado para organização do setor.

Diante das dificuldades levantadas, a relatoria sugere a aprovação de um **SUBSTITUTIVO**, que mantém o direito ao transporte gratuito das ajudas técnicas, mas adapta o texto para permitir que, quando não for tecnicamente viável o transporte na cabine, as ajudas técnicas possam ser transportadas de forma segura no porão da aeronave.

O substitutivo estabelece que as ajudas técnicas, como cadeiras de rodas, devem ser embaladas corretamente para garantir que não sofram danos durante o transporte, podendo as companhias aéreas fornecer capas protetoras ou caixas reforçadas. Além disso, a equipe responsável pelo manuseio de bagagens deve ser treinada para garantir o transporte adequado das ajudas técnicas. As ajudas técnicas devem ser armazenadas em áreas separadas no porão da aeronave, de forma que



* C D 2 5 5 9 2 2 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 15/04/2025 11:47:16.567 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1002/2022

PRL n.1

outros itens não danifiquem ou sobrecarreguem o equipamento. Caso a cadeira de rodas ou outro equipamento seja danificado ou extraviado, a companhia aérea deverá fornecer alternativas de mobilidade temporária para o passageiro.

O Projeto de Lei nº 1.002/2022, na forma proposta, traz benefícios para a inclusão das pessoas com deficiência, mas deve ser adaptado para equilibrar os direitos dos passageiros com as limitações operacionais das companhias aéreas. A sugestão de substitutivo visa assegurar que as ajudas técnicas sejam transportadas de maneira segura e sem custos adicionais para os passageiros, considerando a realidade operacional das aeronaves.

Recomenda-se a aprovação do substitutivo, que amplia o acesso e a segurança das pessoas com deficiência durante as viagens aéreas, garantindo que o transporte das ajudas técnicas seja feito de forma viável tanto na cabine, quanto no porão da aeronave, com as condições necessárias para a preservação e segurança dos equipamentos.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255922323000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 2 5 5 9 2 2 2 3 2 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.002, DE 2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para dispor sobre o transporte gratuito das ajudas técnicas utilizadas por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo comercial de passageiros.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 48

.....

§4º As companhias aéreas ficam obrigadas a transportar, sem custo adicional para a pessoa com deficiência, as ajudas técnicas utilizadas por ela, incluindo cadeiras de rodas, em cabine,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0 *



quando for tecnicamente viável, ou de forma segura e adequada no porão da aeronave, com as seguintes condições:

I - A cadeira de rodas ou dispositivo de mobilidade deverá ser adequadamente embalada para protegê-la de danos durante o transporte. As companhias aéreas poderão fornecer capas protetoras especiais ou até caixas de transporte reforçadas que minimizem o risco de danos físicos.

II - A equipe de manuseio de bagagens deverá ser treinada de forma especializada para lidar com equipamentos de mobilidade, garantindo o manuseio correto das cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade, evitando danos durante o carregamento e descarregamento da aeronave.

III - As cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade deverão ser armazenados em áreas separadas do porão, com a implementação de suportes fixos ou ganchos de amarração, garantindo que não se movam durante o voo e que outros itens não sobrecarreguem ou danifiquem o dispositivo.

IV - Caso a cadeira de rodas ou equipamento de mobilidade não seja recuperado ou sofra danos, a companhia aérea deverá fornecer alternativas de mobilidade temporária, como cadeiras de rodas substitutas ou outros dispositivos de mobilidade, imediatamente após a chegada, até que o problema seja resolvido.

V - As companhias aéreas deverão fornecer informações claras e detalhadas aos passageiros com deficiência sobre o processo de transporte das ajudas técnicas, incluindo limitações de espaço, a necessidade de embalar o dispositivo adequadamente e o que fazer em caso de dano ou extravio.”

Art. 3º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 234

.....

§6º No transporte aéreo comercial de passageiros, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida terá direito ao transporte gratuito das ajudas técnicas necessárias à sua autonomia,



* C D 2 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0 *



independência, qualidade de vida e inclusão social, inclusive cadeiras de rodas, nos termos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 4º As alterações da legislação previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não produzirão efeitos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores a sua publicação, devendo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentá-las nesse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



** 6025592323000*